CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1666/79

INTERESSADO : NAYDSON ALEXANDRE SOLPOSTO BARBOSA

ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º Grau de candidato

(a) (s) sem idade legal

RELATOR : Cons. Honorato De Lucca

PARECER CEE N° 1321 /80 CEPG Aprov. em 3 / 9 / 80

I - RELATÓRIO

A direção da EEPG Profª Maria Aparecida

Viana Muniz, de Eldrado solicita deste Conselho a convalidação da matrícula de NADYSON ALEXANDRE SOLPOSIO BARBOSA da 1ª série do 1º Grau do (a) EEPG Fazenda Caraitá, Eldorado, efetuada em 19 , contrariamente ao que preceitua a Deliberação CEE nº 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- 1- requerimento da Direção da Escola
- 2- certidão de nascimento
- 3- Parecer da ETSP.
- 4- despacho do Diretor da Divisão Regional

II- APRECIAÇÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindose, portanto, o disposto no artigo 2°.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1979.

0 (a) (s) aluno (a) (s) em questão em 1980 está (ão) cursando a 2^a série irregularmente.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) NAYDSON ALEXANDRE SOL-POSTO BARBOSA efetuada em 1979, na 1ª série da Escola de 1º Grau EEPG Emergência -Fazenda Caraitá - Mnicípio de Eldorado.

Fica a Secretaria da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do (a) (s) aluno (a) (s) a fim de determinar em que série deverá (ão) ser matriculado (a) (s).

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em $1\ 9\ 8\ 0$.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 20 de agosto de 1980

a) Cons. Honorato de Lucca Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Amélia A. Domingues de Castro, Roberto Moreira, Eulálio Gruppi e Joaquim Pedro V. de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de agosto de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES Presidente